



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.724573/2015-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.083 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente SMERIELI & SMERIELI LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. MULTA POR ATRASO.

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de apresentar GFIP dentro do prazo fixado para a sua entrega.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (e-fls. 31) lavrado em nome do sujeito passivo acima identificado, onde se apurou a Multa por Atraso na Entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP referente ao ano calendário 2010.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), a qual foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 37/39).

Cientificado do acórdão de primeira instância em 28/06/2018 (e-fls. 43), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 26/07/2018 (e-fls. 47/50) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Insurge-se contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto que entendeu pela improcedência da impugnação com apoio no art. 7º, V, da Portaria MF 341, de 12/07/2011. Pondera que na hierarquia das normas a Portaria é inferior à Lei e à Constituição e que o lançamento em debate refere-se ao ano calendário 2010 e a citada Portaria é de 2011.

- Menciona o art. 37 da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 9.764/99 e discorre sobre os princípios da motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, finalidade e segurança jurídica.

- Alega que a preliminar de nulidade foi analisada de forma rasa e rejeitada sumariamente na decisão recorrida. Acrescenta que a inconstitucionalidade sequer foi apreciada.

- Entende que a decisão proferida desrespeita os princípios acima elencados porque *“apoia-se em norma de menor e se pronunciou sobre aspectos fundamentais para validade do ato jurídico”*.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. O sujeito passivo, a descrição dos fatos, os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicada foram corretamente identificados no Auto de Infração, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Também não se verifica nenhuma omissão no acórdão de primeira instância, ao contrário do que alega o recorrente. Constata-se da leitura da decisão recorrida que o relator elaborou seu voto analisando as razões da Impugnação e indicando as justificativas para a manutenção do lançamento.

Cabe mencionar nesse ponto que a Portaria MF nº 341/11, que disciplina o funcionamento das DRJ, estava vigente à época do julgamento de primeira instância, restando correta a sua observância pelo Colegiado a quo. O art. 7º, V, apontado no voto condutor trata do dever do julgador de cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido, não havendo reparos a serem feitos à decisão recorrida.

Cumprе ressaltar, por fim, que a discussão da natureza constitucional dos dispositivos legais é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do art. 102 da Constituição Federal. É nesse sentido a Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros no julgamento dos Recursos:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll